PARECER PRÉVIO - PA00 - 123/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3850/2022
PROTOCOLO	: 2162390
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: ENELTO RAMOS DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE ATIVO FINANCEIRO E O VALOR DO SUPERÁVIT FINANCEIRO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL DO CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e VIII, todos da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular e do descumprimento de norma legal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referentes ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Enelto Ramos da Silva**, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, caput e inciso VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no Anexo II, item 2.4.1 do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 88/ 2018.

Concluídos os trabalhos a equipe técnica da Divisão de Fiscalização das Contas de Governo e Gestão - DFCGG e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fls. 870/917 – peça 72; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 921/928 – peça 75).

O responsável foi intimado (fl. 931) para apresentar defesa. Vencido o prazo, solicitou prorrogação para envio da resposta (fl. 936), ao final apresentou justificativa e documentos às fls. 940/954.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando que já constam análise da DFCGG, parecer da Procuradoria de Contas, que o responsável foi intimado e apresentou resposta, passo ao mérito.

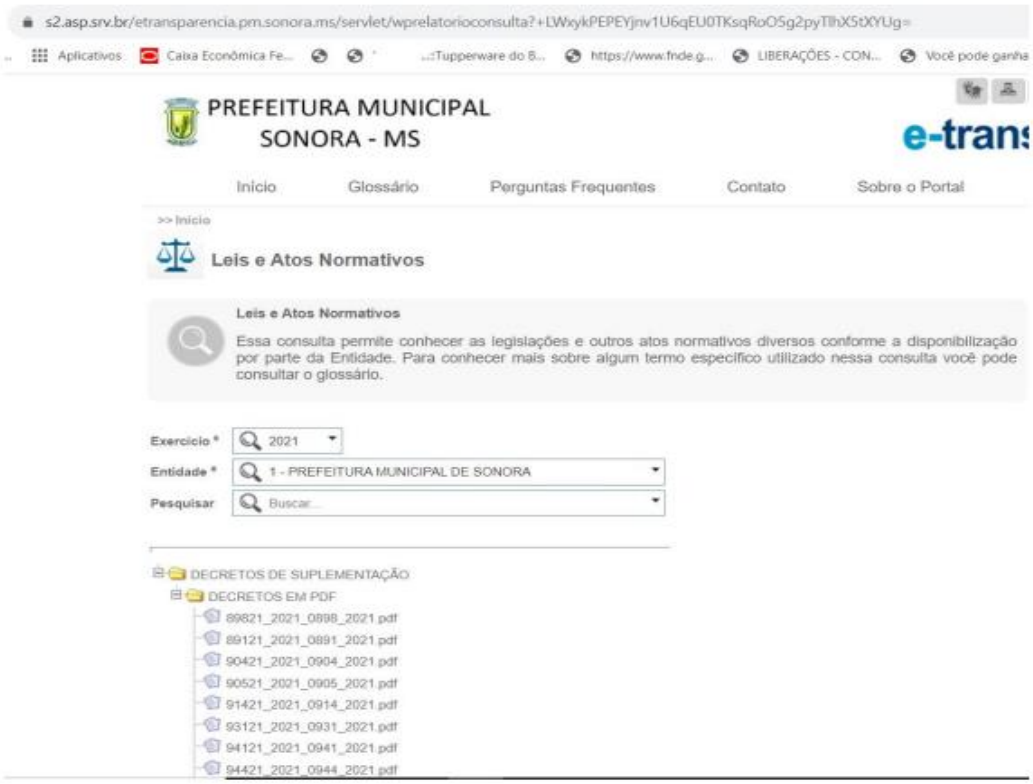
A equipe técnica e a Procuradoria de Contas constataram irregularidades e impropriedades, veja-se:

Achado/ Situação encontrada	Resposta do Jurisdicionado	Conselheiro-relator
A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória: O decreto n. 1050 (fs. 151-152) e o decreto n. 1055 (fls. 152-158) do demonstrativo de créditos adicionais (fls. 94/158) apresentam divergências quanto ao embasamento legal com suas respectivas cópias (fls. 290-291/ decreto n. 1050 e fls. 293/ 302/ Decreto n1055). Não houve encaminhamento da cópia do decreto de abertura de	A justificativas apresentadas serão analisadas abaixo.	Considero sanada a irregularidade em razão da remessa dos Decretos faltantes, das justificativas apresentadas e da publicação das cópias dos decretos no Portal da Transparência.

crédito adicional n. 1004/2021, demonstrado à fl. 121. As cópias dos decretos enviadas (fls. 168/302) não estão acompanhadas de seus respectivos comprovantes de Publicação. (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fls. 896 e 871/872; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 926).		

Com relação aos apontamentos acima, o responsável encaminhou o Decreto n. 1004/2021 (fl. 949). Já referente aos Decretos ns. 1050 e 1055, informou que a importação do arquivo XML gerou algumas inconsistências, porém como pode ser observado o decreto 1050/21 (fls. 290/291) foi elaborado por excesso de arrecadação e o Decreto 1055/21 (fls. 293/302) foi elaborado por anulação, portanto o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (XML n. 900035 e XML n. 900037), apresentou erro em sua importação. O jurisdicionado também informou em sua resposta que já orientou a contabilidade municipal para que confira com mais atenção os anexos gerados via sistema, para que não mais ocorram falhas dessa natureza.

Quanto às publicações informou que as mesmas são realizadas no portal da transparência conforme print da tela do site oficial, abaixo:



Diante das justificativas e documentos apresentados, considero a irregularidade sanada.

Divergência no total da Despesa Autorizada. O Valor total da Despesa autorizada no Anexo 11 é de R$ 92.338.404,74. Na somatória da dotação inicial com os decretos de abertura de créditos adicionais tem-se o total da Despesas Autorizada no valor de R$ 92.537.304,74. Diferença de R$ 198.900,00. (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fl. 896; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 926)	O responsável justificou que o Decreto n. 1041/21 enviado, não foi consolidado corretamente, pois não contemplou todas as alterações ocorridas, para sanear a falha, e encaminhou cópia do decreto correto (fl. 951/954). Igualmente ocorreu com o Decreto n. 1030/21, encaminhado, onde não constou o artigo 2º, portanto reencaminhou à fl. 948.	Considero sanada a irregularidade em razão da remessa dos Decretos faltantes e das justificativas apresentadas.
Aplicação de recursos do FUNDEB em desacordo com a Lei 11.494/07. O valor (R$ 137.013,90) superavitário do Fundeb do exercício do ano de 2020 não foi utilizado no primeiro quadrimestre de 2021, conforme o decreto autorizativo. (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fl. 896; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 926)	Justificou que tal tópico não era cobrado em exercícios anteriores, após visita a essa corte foi verificado que tal item estava sendo cobrado nos balanços recentes motivo pelo qual foi realizado o Decreto de superávit, mesmo extemporâneo, porém verifica-se que os saldos do Fundeb foram devidamente utilizados dentro do exercício, restando somente um saldo de 44.306,02, com despesas processadas de R$ 15.822,28. (fl. 942)	Independentemente do TCE/MS fiscalizar a unidade orçamentária, a lei que regulamenta o Fundeb, Lei n. 11.494/07, está vigente desde 2007 e nela está contida o regramento sobre a utilização do superávit financeiro, ou seja, há mais de 10 anos. Portanto, a justificativa do gestor não é plausível, no entanto, entendo que a situação deve ser analisada nas contas de gestão do Fundeb, TC/3291/2022, tendo em vista que tal fato foi apontado na ANA - DFE - 3682/2022, fls. 387/388, em observação ao princípio *non bis in idem*
Repasse do Duodécimo acima do valor legal. Conforme demonstrado pela equipe técnica, o valor do repasse à Câmara Municipal com base nas informações do Exercício anterior é de R$ 3.470.550,25. De acordo com a correspondente transferência	Justificou que não foi considerado o valor de R$ 244.324,72, referente ao repasse da Lei Kandir. (fl. 943) no cálculo da receita.	O valor de R$ 244.324,72 está contabilizado no Anexo 10 consolidado do exercício anterior (fl. 332). Somado este valor, o repasse está dentro do limite previsto, ainda, conforme apontado pela análise da equipe técnica, houve devolução no valor de R$ 502.021,95, que representa 1,01%, assim, o duodécimo

no Balanço Patrimonial o valor transferido foi de R$ 3.487.113,12, correspondente a 7,03%. Diferença: R$ 16.562,87. (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fl. 897; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 926)		repassado não ultrapassou 7%, portanto considero sanada a irregularidade.
Não publicação de demonstrativos e documentos inerentes a responsabilidade fiscal e orçamentária. Não foi demonstrada publicação no site de transparência do Município do PPA, da LDO e das demonstrações contábeis (Anexos 12, 14, 13, 15, 17 e 18). (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fl. 897; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 926)	Informou que providenciou as publicações (fl. 943)	No endereço eletrônico da Prefeitura na internet, http://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.sonora.ms/servlet/portal os demonstrativos encontram-se disponíveis conforme imagens abaixo, portanto, considero a irregularidade sanada. Recomendo ao responsável que observe os Artigos 48 e 48-A da Lei n.101/2000 – Lei de responsabilidade Fiscal (LRF).

Consulta ao Portal da Transparência:



Consulta à LOA e à LDO, em 19/09/2023



Consulta às demonstrações contábeis, em 19/09/2023

Divergência entre o saldo da disponibilidade financeira do Balanço Patrimonial e da Conciliação Bancária. O Saldo Final das disponibilidades financeiras do Balanço Patrimonial é: R$ 75.983.877,30. O Saldo Final das disponibilidades financeiras da Conciliação Bancária é: R$ 72.218.539,82. Diferença de R$ 3.765.337,48 (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fl. 897; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 926)	O jurisdicionado relacionou os saldos bancários às fls. 945.	O jurisdicionado não encaminhou os extratos e conciliações bancárias que dessem suporte ao valor de R$ 75.983.877,30. A relação dos valores sem o suporte documental é mera alegação, havendo descumprimento da Resolução do TCE/MS n. 88/2018, da Lei n. 4.320/64 e da Lei n. 101/2000. Permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular.
Divergência entre Ativo Financeiro e o valor do superávit financeiro. O Saldo do ativo financeiro subtraído o passivo financeiro do Balanço Patrimonial é: R$ 69.708.924,31.	Não houve justificativa do gestor.	Permanece a irregularidade prevista no art. 42, inciso VIII, da LCE n. 160/2012, em razão da escrituração de modo irregular.

O Saldo Final do ativo superavitário é: R$ 69.697.643,44. Diferença de R$ 11.280.87 (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fl. 897; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 927)		
Ausência de Justificativa legal do Cancelamento dos Restos a Pagar Processados. O demonstrativo dos Restos a Pagar Cancelados apresenta o valor de R$ 21.999,01 de cancelamento de Restos a Pagar Processados. Não consta a justificativa (Ato Legal) de cancelamento. (ANA - DFCGG/CCM - 1981/2023, fl. 897; e PAR - 1ª PRC - 7706/2023, fls. 927)	Justificou que às fls. 368, consta o Decreto n. 893 de 05/01/2021, que trata do cancelamento de Restos a Pagar não confirmados no exercício, sendo que foi verificado que os restos a pagar processados cancelados, não possuíam documentos de despesas de sua liquidação e, portanto, não havia o direito do fornecedor dos créditos em questão. (fls. 944/945)	A despesa processada é aquela que passou pelos estágios do empenho e da liquidação. Na liquidação é verificado o direito adquirido pelo credor, restando, portanto, apenas o estágio do pagamento, conforme prescreve a Lei n. 4.320/1964, portanto a justificativa do gestor não procede. Após regularmente liquidada, somente em casos excepcionais poderia ocorrer o cancelamento da despesa, sob pena de ocorrer o enriquecimento ilícito por parte da administração. No caso, verificou-se o cancelamento de R$ 21.999,01 de Restos a Pagar Processados. Em tese esse cancelamento é irregular, vez que não se verificou nos autos as justificativas das situações fáticas que ensejaram o cancelamento do direito de cada credor. O decreto não enquadra os casos excepcionais para cancelamento, portanto, permanece a irregularidade, em razão de infração prevista no *caput* do art. 42 da LCE n. 160/2012, devido ao descumprimento de norma legal.

As justificativas e documentos juntados pelo responsável não sanaram todas as irregularidades apontadas pela DFCGG e pela Procuradoria de Contas, conduzindo à emissão de parecer contrário à aprovação das contas em razão da escrituração de modo irregular e descumprimento de norma legal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a manifestação da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **emissão de parecer prévio contrário a aprovação** das contas anuais

de governo da Prefeitura Municipal de Sonora, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III c/c o art. 42, *caput* e inciso VIII, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

PMS/ARP